



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00061/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
PORTARIA:	Portaria nº 529/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.11.2017 (pág. 1 – ID848672)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º “I”, “II”, “III”, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.568, de 3.11.2017 (pág. 2 – ID848672)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.969,72 (págs. 1/3 – ID848675)
NOME DA SERVIDORA:	Iria de Fatima Pereira
MATRÍCULA:	877772 (pág. 1 – ID848672)
CARGO:	Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 14, Carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID848672)
CPF:	044.842.742-72 (pág. 1 – ID848679)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID848672)
DATA DE INGRESSO:	31.05.1990 (pág. 2 – ID848679)
DATA DE NASCIMENTO:	23.10.1957 (pág. 1 – ID848679)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID848679)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID848679)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996: VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID848672
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID848673
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID848674 1/3 ID848675
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.169 dias, ou seja, 36 anos e 29 dias ³ .	13.175 dias, ou seja, 36 anos, 1 meses e 5 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 7/8 – ID848673), é de 6 (seis) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Ainda, cabe destacar que ao realizar a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, constatou-se que o Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Porto Velho computou o período de tempo referente a 01.10.1981 a 30.06.1190 (Empresa de Desenvolvimento Urbano), conforme se extrai da da Certidão de págs. 7/8 – ID848673 e Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS – pág. 1 (ID848673), todavia, não fez constar de forma expressa o tempo na parte referente as averbações. Em que pese o fato, este não é capaz de ensejar qualquer prejuízo à servidora, haja vista que à pág. 6 – ID848673, consta menção a dita averbação.

7. Outrossim, sugere-se ao relator que admoeste a Prefeitura Municipal de Porto Velho (Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas) para que nas concessões futuras tenha mais cautela ao confeccionar as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição a fim de que as averbações constem no campo específico para tal.

2.3. Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º “I”, “II”, “III”, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005	Última remuneração contributiva (integrais e paritários).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

³ Tempo computado até um dia anterior à data prevista no ato concessório (pág. 01 – ID848672).

⁴ Conforme Certidão de págs. 7/8 (ID848673).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 7.969,72 (págs. 1/3 – ID848675)	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. Confrontado o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pela servidora – pág. 1 (ID848674) com o valor do primeiro benefício recebido – pág. 1 (ID848675), assim como a planilha de proventos – págs. 2/3 (ID848675), obtém-se uma diferença de 0,2 centavos de real. Todavia, se trata de valor ínfimo, motivo pelo qual entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Iria de Fátima Pereira* faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º “I”, “II”, “III”, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Outrossim, sugere-se ao relator que admoeste a Prefeitura Municipal de Porto Velho (Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas) para que nas concessões futuras tenha mais cautela ao confeccionar as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição a fim de que as averbações constem no campo específico para tal.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Janeiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 27 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4